PROJETO DE LEI Nº 53 de 12 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte individual por táxi no Município de Itabirito.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de táxi no Município de Itabirito será gerenciado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN, conforme disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes, sujeitando-se às seguintes diretrizes:

I- atendimento à população residente nas áreas urbana e rural do Município;
II- qualidade do serviço prestado à população, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, sobretudo: comodidade, conforto, rapidez, segurança, permanência, confiabilidade, frequência e pontualidade do serviço;
III- garantia da manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e continuidade do atendimento à população.

Art. 2º. Nos termos desta lei, denomina-se:

I- permissão de serviço público: delegação, a título precário, por meio de licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
II- permissionário: a pessoa física regularmente habilitada em processo de licitação e titular da permissão;
III- ponto de táxi: local especificado por ato da Administração Municipal, em vias ou logradouros públicos, para servir de base física e operacional dos carros de aluguel;
IV- cadastro de condutor: cadastro dos motoristas, tanto titulares da permissão, quanto os motoristas auxiliares.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO, DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES

Art. 3º. Os interessados na exploração do serviço de táxi submeter-se-ão a processo de licitação pública, conforme disposto na Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo único. A permissão é pessoal e intransferível, não podendo ser transmitida aos herdeiros do permissionário em razão de seu falecimento.

Art. 4º. A permissão só poderá ser concedida à pessoa física, incluídos os portadores de necessidades especiais, nos termos da legislação pertinente, que comprove possuir:

a) veículo com idade de fabricação de até 05 (cinco) anos, para atendimento de 04 (quatro) passageiros sentados, além do motorista condutor;
b) carteira nacional de habilitação (CNH), categorias B, C, D ou E;
c) carteira nacional de habilitação (CNH), em qualquer das categorias acima, constando a ressalva de que é pessoa portadora de necessidades especiais, para os portadores de necessidades especiais;
d) licenciamento do veículo;
e) comprovante da situação cadastral do CPF – Comprovante de Pessoa Física, atestando sua regularidade, emitido pelo site da Receita Federal do Brasil;
f) atestado médico indicando a capacidade plena para o exercício do serviço de transporte profissional de passageiros;
g) certidões negativas de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal, Estadual e Eleitoral;
h) certidões negativas de débitos, ou positiva com efeito de negativa, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como certidão negativa de débito trabalhista ou positiva com efeito de negativa.

§1º. Ao portador de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever no processo licitatório, sendo-lhe reservadas 10% (dez por cento) do total de vagas.

§2º. Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

§3º. A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, quando houver.

Art. 5º. A permissão para exploração do serviço de táxi será outorgada pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) anos, desde que atendidas as exigências desta Lei e demais disposições.

Art. 6º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SETRAN, determinará o número de permissões a serem concedidas através do processo de licitação.

Art. 7º. Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional autônomo.

Art. 8º. O Poder Executivo, através de edital e/ou de decreto, indicará os demais critérios de classificação, no processo licitatório, para a concessão da permissão prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração e conterá os critérios para exploração do serviço de táxi.

Art. 9º. Fica vedada a outorga de permissão:

I- a servidores públicos, empregados ou contratados da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itabirito, bem como de empregados terceirizados que prestem serviços nas unidades destes órgãos e entidades;

II- a quem já possua outra permissão, seja ela qual for, resguardado o direito de renúncia da delegação, no ato de convocação, sob pena de desclassificação e demais sanções legais.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's e de Organizações Sociais – OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município.

Art. 10. A permissão deverá ser renovada anualmente, sendo que a falta de renovação ensejará caducidade, a ser declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Declarada a caducidade, não terá o Poder Público responsabilidade por qualquer encargo, ônus, obrigação ou compromisso com terceiros.

Art. 11. Fica vedada a transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de taxi.

Parágrafo único. Havendo comprovação de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização, total ou parcial, a permissão será sumariamente cassada.

Seção I
Do Cadastro de Condutor

Art. 12. Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Itabirito é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo único. Para a obtenção do registro, o permissionário e os auxiliares deverão atender os requisitos estabelecidos nesta Lei e em decreto.

Art. 13. O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

Seção II
Dos Auxiliares do Permissionário

Art. 14. O permissionário poderá executar o serviço de transporte por táxi com a colaboração de até 02 (dois) motoristas auxiliares.

Parágrafo único. Para a execução do serviço, os motoristas auxiliares deverão obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências estabelecidas para o permissionário.

CAPÍTULO III
DO VEÍCULO

Art. 15. A permissão somente poderá ser concedida para veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após a comprovação do preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto na legislação de trânsito, o permissionário deverá possuir:

a) certificado de permissão e termos de vistoria, expedidos pelo Órgão Municipal de Trânsito;
b) taxímetro, devidamente aferido pela autoridade competente;
c) dispositivo que indique a situação "Livre", "Ocupado", e os tipos de Bandeiras;
d) cartão de identificação do veículo - CIV, a ser afixado no lado direito do painel, em local visível ao usuário, com os dados do veículo;
e) demonstrativo da tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;
f) letreiro luminoso com a palavra "Táxi";
g) brasão do município e número de identificação do veículo;
h) pintura na cor branca.

Art. 17. O permissionário terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para atender à exigência da alínea "h" do artigo anterior.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato de permissão, para apresentação do veículo nas demais condições previstas nesta Lei, para fins de lhe ser conferido o respectivo Alvará de Licença de Táxi.

Parágrafo único. No caso de o permissionário não apresentar o veículo no prazo previsto no *caput* deste artigo, ou apresentando-o fora das exigências legais, será revogada, de pleno direito, a permissão, independentemente de notificação.

Art. 19. A vistoria dos veículos e a renovação das permissões serão realizadas anualmente, em data determinada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SETRAN.

Parágrafo único. A Administração poderá, a qualquer momento, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de se comprovar se os mesmos atendem as condições estabelecidas para a execução do serviço de táxi.

Art. 20. No caso de sinistro, roubo ou furto, os permissionários do serviço de táxi poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, conforme requisitos definidos em decreto regulamentador.

Art. 21. O veículo cadastrado para o serviço poderá ser substituído, desde que por outro do mesmo ano ou mais novo.

CAPÍTULO IV
DO ÁLVARÁ

Art. 22. Nem o permissionário e nem os condutores auxiliares poderão recolher passageiros sem portar o respectivo Alvará de Licença de Táxi.

Art. 23. O Alvará de Licença de Táxi será expedido pelo Município e deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I- nome do permissionário;
II- identificação do veículo;
III- categoria para a qual está autorizado;
IV- prazo de validade;
V- nome do motorista condutor.

CAPÍTULO V
DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 24. A criação, o remanejamento ou a extinção de pontos de táxi, inclusive a

especificação da localização e da composição, é de exclusiva competência do Poder Executivo, considerando o interesse público municipal.

Parágrafo único. Havendo necessidade de extinção ou diminuição dos pontos de táxi, os permissionários serão, mediante critérios definidos pelo Executivo, transferidos para outros locais.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SETRAN providenciará a elaboração de um projeto técnico no qual indicará a localização, a quantidade de pontos de táxi e o número de vagas necessárias, de acordo com a necessidade da população.

Parágrafo único. Todos os pontos de táxi serão identificados com placas de sinalização, conforme critérios estabelecidos em decreto regulamentador.

Art. 26. Não é permitido o estacionamento, nos pontos de táxi, de nenhum veículo cujo condutor não esteja de posse da permissão para o exercício da atividade.

Art. 27. Fica proibido o arrendamento do ponto de táxi, sendo que o ato implica em cassação da permissão.

Art. 28. É facultada a permuta de pontos de táxi, mediante prévia autorização da Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SETRAN.

Art. 29. A Administração poderá autorizar a realização de plantões nos finais de semana, feriados e determinados eventos, desde que justificado o interesse público.

Art. 30. Nos pontos de táxi é proibido, entre outros:

I- reparos e lavagens de veículos;
II- depósito de bancos e outros objetos no passeio público;
III- perturbação do sossego público.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 31. O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

§1º. Os veículos de táxi adotarão o taxímetro como forma de cobrança pelos serviços prestados.

§2º. As corridas realizadas serão pagas diretamente aos motoristas, sendo permitida a utilização de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões de crédito e/ou débito.

§3º. A corrida do táxi será cobrada a partir do embarque do passageiro no veículo.

Art. 32. As tarifas deverão viabilizar a remuneração do investimento, considerando a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Art. 33. As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências legais pertinentes.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 34. São consideradas infrações, dentre outras estabelecidas em decreto regulamentador, as seguintes condutas:

I- dirigir o veículo com trajes indevidos;
II- trafegar com veículo em más condições de conservação ou asseio;
III- trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente e/ou deixar de apresentar documentos obrigatórios quando solicitado;
IV- colocar, no veículo, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
V- manter em serviço veículo sem o selo de vistoria;
VI- abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;
VII- recusar-se a transportar passageiro ou a retirar do porta-malas a respectiva bagagem;
VIII- desrespeitar as determinações impostas no ato de fiscalização;
IX- usar itinerários desnecessários para, indevidamente, auferir maior lucro;
X- desrespeitar as normas de segurança de trânsito;
XI- cobrar tarifa superior à autorizada e/ou sonegar o troco;
XII- abastecer veículo durante o transporte de passageiros;
XIII- utilizar veículo não licenciado;
XIV- não prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa.

Art. 35. O descumprimento das disposições constantes nesta Lei, bem como em decreto e demais normas que venham a ser editadas, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência;
II- multa;
III- suspensão;
IV- apreensão do veículo;
V- cassação da permissão.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo sistema de transporte individual por táxi, incluindo a realização de processo licitatório.

Art. 37. O Executivo regulamentará, por meio de decreto e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, o que for necessário ao cumprimento desta.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor **na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 12 de dezembro de 2016.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL